



Número: **0600459-32.2018.6.21.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Federal**

Última distribuição : **02/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Consulta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS TECNICOS-CIENTIFICOS DO ESTADO DO RS (CONSULENTE)		JOSE AUGUSTO DA FONTOURA JAPUR (ADVOGADO) JULIANA MEUS (ADVOGADO)	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47514	21/08/2018 15:01	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

CONSULTA (11551) - 0600459-32.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: JOAO BATISTA PINTO SILVEIRA

CONSULENTE: SINDICATO DOS TECNICOS-CIENTIFICOS DO ESTADO DO RS

Advogados do(a) CONSULENTE: JOSE AUGUSTO DA FONTOURA JAPUR - RS58485, JULIANA MEUS - RS74140

CONSULTA. ELEIÇÕES 2018. ART. 30, INC. VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS SUBJETIVO E OBJETIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Consulente não enquadrado no conceito de autoridade pública, sem legitimidade para a formulação da consulta. Ademais, formulação versando sobre caso concreto. Inobservados os pressupostos dispostos no art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral.

Não conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, não conhecer da consulta.



Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2018.

Des. Eleitoral. JOAO BATISTA PINTO SILVEIRA

Relator

Relatório

O SINDICATO DOS TÉCNICOS-CIENTÍFICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTERGS formula consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

O Sintergs representa todos os servidores públicos estaduais, integrantes do Quadro de Analistas de Projetos e Políticas Públicas e os Especialistas em Saúde, integrantes do Quadro de Funcionários da Saúde Pública do RS, todos servidores com nível superior.

Assim, diante da representatividade e do ano eleitoral em curso, pretende organizar campanha denominada “SERVIDORES 2018”, cujo objetivo é fomentar lideranças que sejam servidores públicos e que estejam concorrendo a cargos eletivos com o intuito de sensibilizar a sociedade frente às causas envolvendo os servidores públicos.

(...)



Assim, diante desta exposição, pretende-se saber se, na hipótese de a entidade promover o lançamento e a divulgação da campanha na forma pela qual foi descrita, haveria alguma consequência à candidatura ou à elegibilidade do candidato Nelcir Varnier da Rosa, servidor público estadual, já afastado de suas atividades funcionais e do cargo de Presidente do SINTERGS.

A Seção de Acórdãos e Jurisprudência da Secretaria Judiciária deste Tribunal juntou legislação e jurisprudência pertinentes ao caso em tela.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento da consulta, pois o questionamento não foi formulado em tese e nem por parte legítima.

É o relatório.

Voto

Conforme art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais: “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.

Portanto, o consulente deve ser autoridade pública ou partido político e versar sobre matéria eleitoral e formulada em tese, não se admitindo que apresente contornos de caso concreto que permitam identificar a quem se destina a resposta.

Na espécie, o consulente (SINDICATO DOS TÉCNICOS-CIENTÍFICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINTERGS) não possui legitimidade para a formulação da consulta, pois, nos termos da jurisprudência, não se enquadra no conceito de autoridade pública:

CONSULTA. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PARTE ILEGÍTIMA.

1. Não se conhece de consulta formulada por parte ilegítima, a teor do disposto no artigo 23, inciso XII, do Código Eleitoral.

Consulta não conhecida.

(TSE, Consulta n. 1634, Decisão sem resolução, Relator Min. Eros Roberto Grau, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/04/2009.)

CONSULTA. ENTIDADE REPRESENTATIVA DE CLASSE. ILEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO SOBRE CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. CONSULTA



FORMULADA DURANTE PROCESSO ELEITORAL. INADMISSIBILIDADE. CONSULTA NÃO CONHECIDA.

1. Carece de legitimidade a consulente, uma vez que é uma entidade representativa de classe regida pelo direito privado.

2. Como é pacífico na jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral é inadmissível consulta que verse sobre caso concreto.

3. A consulta não merece ser respondida, já que formulada em 19-07-2010, depois de aberto o prazo para a realização de convenções partidárias, o que ocorreu a partir do dia 10 de junho (cf. Resolução TSE n. 23.089/2010).

4. Consulta não conhecida.

(TRE-ES, CONSULTA n 242098, RESOLUÇÃO n 831 de 12/08/2010, Relator(a) DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 831, Data 13/09/2010, Página 20 e 21)

Logo, não resta preenchido o requisito subjetivo da consulta.

Além disso, a indagação apresentada, evidentemente, versa sobre caso concreto, na medida em que formulado questionamento sobre a consequência da promoção da campanha SERVIDORES 2018 em relação à elegibilidade do candidato Nelcir Varnier da Rosa, servidor público estadual, que já teria se afastado de suas atividades funcionais e do cargo de Presidente do SINTERGS.

Nesse sentido, o Tribunal já se manifestou:

Consulta. Indagação efetuada por procurador do município acerca de campanha eleitoral em logradouros públicos. Eleições 2014.

Formulação da questão com apresentação do caso concreto.

Inobservância dos requisitos dispostos no art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral.

Requerente sem legitimidade para formulação de consulta.

Impossibilidade de pronunciamento sobre a matéria em período eleitoral.

Não conhecimento.

(CTA n. 164581, Relator Dr. Ingo Wolfgang Sarlet, publicada em Sessão de 16.10.2014.) (Grifei.)

Consulta. Eleições Municipais.

Formulação de questão que leva à perfeita identificação do caso. Impossibilidade de pronunciamento sobre a matéria, sob pena de configuração do caso concreto. Inobservância dos requisitos objetivos estabelecidos no inc. VIII do art. 30 do Código Eleitoral.

Não conhecimento.



(CTA n. 55-40, Relator Dr. Jorge Alberto Zugno, sessão de 22 de maio de 2012.) (Grifei.)

Consulta. Eleições Municipais.

Formulação de questão que leva à perfeita identificação do caso. Impossibilidade de pronunciamento sobre a matéria, sob pena de configuração de caso concreto.

Inobservância do requisito objetivo estabelecido no inc. VIII do art. 30 do Código Eleitoral.

Não conhecimento.

(CTA n. 101-29, Relator Dr. Hamilton Langaro Dipp, sessão de 26 de junho de 2012.) (Grifei.)

Logo, verifica-se que igualmente não foi preenchido o requisito da abstração.

Diante do exposto, VOTO pelo **não conhecimento da Consulta**, por ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral.

